



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**DECISÃO DA PRESIDÊNCIA**

Trata-se do Recurso nº 53/2019, interposto pelo Deputado ALEXANDRE FROTA com amparo no art. 57, XXI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), contra decisão proferida em sede de questão de ordem pela Presidência da Comissão de Cultura, que, no dia 23 de outubro de 2019, indeferiu pedido do recorrente de declarar prejudicado o Requerimento nº 92/2019 – CCULT.

Segundo narra o recorrente, o Requerimento nº 92/2019 – CCULT, de autoria do Deputado ALEXANDRE PADILHA, visava discutir, via seminário, a venda de terrenos públicos na cidade de São Paulo, inclusive onde estão localizados equipamentos culturais, escolas públicas municipais e equipamentos sociais para crianças e adolescentes. Esse objetivo, sustenta o recorrente, afrontaria o princípio federativo, ferindo o disposto no art. 60, § 4º, da Constituição da República, versando a proposição sobre assunto de interesse local.

Ademais, prossegue o recorrente, requerimentos com o mesmo objetivo teriam sido apresentados às Comissões de Seguridade Social e Família e de Educação, órgãos em que teriam sido considerados



Documento : 84333 - 1



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

prejudicados por versarem matéria alheia à Competência da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 137, § 1º, II, a, do RICD c/c o art. 30, I, da Constituição da República. Nesse particular, o recorrente transcreve o teor de despacho não de prejudicialidade, mas de devolução ao autor do Requerimento nº 290, de 2019, apresentado à Comissão de Educação.

Aos 6 de novembro de 2019, esta Presidência despachou o Recurso à Presidência da Comissão de Cultura para se manifestar no prazo de três sessões, vindo a manifestação em tempo, nos termos do Ofício Pres. nº 630/2019 – CCULT, de 11 de novembro de 2019.

A Presidente da Comissão informa, em síntese, que o Requerimento nº 92/2019 – CCULT constou regularmente da pauta de deliberações de 23 de outubro de 2019, quando foi aprovado, sobrevindo a questão de ordem do Deputado ALEXANDRE FROTA com postulação no sentido da sua prejudicialidade. Essa postulação foi indeferida por se considerar vencida a matéria. Por outro lado, não haveria usurpação da competência legislativa municipal na realização de um seminário destinado a discutir e estudar assuntos relacionados à temática da Comissão de Cultura, conforme o disposto nos arts. 24, XIII, e 255 do RICD, e tampouco se poderia falar em violação ao disposto no art. 60, § 4º, da Constituição da



Documento : 84333 - 1



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

República no caso concreto, porque o dispositivo constitucional citado trata das limitações ao poder de emendar a Constituição. Ademais, requerimentos como o de nº 92/2019 – CCULT seriam frequentemente aprovados na Comissão, consoante enumeração exemplificativa apresentada. Nesse contexto, a Presidente da Comissão propugnou o desprovimento do Recurso.

É o relatório. **Decido.**

Por meio de questão de ordem dirigida à Presidência da Comissão de Cultura, o ora recorrente postulou a prejudicialidade do Requerimento nº 92/2019 – CCULT ao argumento de que a proposição versava matéria alheia à competência da Câmara dos Deputados. A pretensão foi indeferida ao fundamento de que se tratava de matéria vencida, considerando que a proposição houvera sido submetida à votação e aprovada pela Comissão.

Em tal contexto, não é possível censurar a decisão da Presidência da Comissão de Cultura, uma vez que a proposição fora aprovada e nada havia para ser declarado prejudicado à luz das disposições dos arts. 163 e 164 do RICD, que regem o instituto da prejudicialidade.



Documento : 84333 - 1



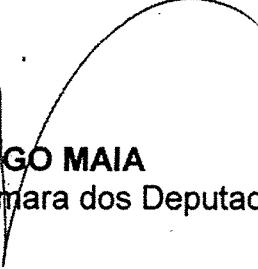
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por outro lado, assuntos relacionados a espaços públicos destinados à cultura e aos meios de acesso à cultura são da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a teor do disposto no art. 23, IV e V, da Constituição da República, sendo lícita, portanto, a iniciativa parlamentar aprovada pela Comissão de Cultura desta Casa, voltada à realização de um evento para promover o debate sobre o tema, algo que, de resto, encontra perfeito enquadramento nas disposições dos arts. 24, XIII, e 32, XXI, a, do RICD. A par disso, não se vislumbra afronta à competência legislativa de qualquer município na mera realização de um seminário, porque dele não pode resultar ato normativo.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso nº 53/2019.

Publique-se. Oficie-se.

Em 10/12/2019.

  
**RODRIGO MAIA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 84333 - 1